



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 166/2025

PROJETO DE LEI Nº 62/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E

RELATOR VEREADOR SARGENTO FERREIRA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*reconhece oficialmente o Condomínio Residencial Tupynambá, de iniciativa privada, localizado no Município de Arinos/MG, e dá outras providências*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 19 de novembro de 2025, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública, para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais e de mérito, por força do artigo 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa reconhecer oficialmente o Condomínio Residencial Tupynambá, empreendimento de iniciativa privada sob responsabilidade da empresa TUPIROTI LTDA, situado na Fazenda Ipoeira, Rua Major Saint Clair Fernandes Valadares, Chácara 22, Bairro Crispim Santana, neste Município.

Nos termos do artigo 2º da proposição, o referido empreendimento, com área total de 27.336,43 m², foi regularmente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, conforme Certidão de Aprovação de Projeto Urbanístico nº 01/2025, bem como pelos demais documentos técnicos e declarações constantes do processo administrativo nº 559.008/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Conforme dispõe o artigo 5º, o Condomínio Residencial Tupynambá é classificado como condomínio residencial fechado.

No tocante à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a proposição encontra respaldo no inciso VIII do mesmo dispositivo, que atribui ao Município a responsabilidade de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, por meio do planejamento e do controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Também não há restrição quanto à iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Prefeito aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos, conforme dispõe o artigo 85, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

No plano jurídico-constitucional, destaca-se que a aprovação de projetos de loteamento e desmembramento compete ao Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Em harmonia com essa disciplina nacional, o artigo 85, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Arinos atribui ao Prefeito a competência privativa para aprovar projetos de edificação, bem como planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos.

Nesse contexto, observa-se que o procedimento administrativo referente ao Condomínio Residencial Tupynambá foi regularmente processado no âmbito do Executivo, tendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo emitido a competente aprovação urbanística, conforme previsto nos artigos 2º e 5º da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Consta, ainda, que foram observadas as diretrizes e exigências da Lei Federal nº 6.766/1979, bem como as normas aplicáveis do Código de Obras e Posturas Municipal, o que evidencia a regularidade técnica e jurídica do empreendimento.

Quanto ao mérito da proposição, ressalta-se a relevância da criação do condomínio, que representa iniciativa privada voltada ao fortalecimento da função social da propriedade, ao ordenamento territorial e ao desenvolvimento urbano do Município. Além de promover a expansão planejada da malha urbana, o empreendimento contribui para a oferta de novas unidades residenciais, para a organização adequada do uso do solo e para o fomento econômico local, em consonância com as políticas públicas municipais de desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 62, de 2025, e, quanto ao mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025

Vereador SARGENTO FERREIRA
Relator

